

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 949, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Morais (PDT-GO), que cria o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), a ser coordenado pelo SUS em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposição estabelece diretrizes para prevenção e cuidado integral, contemplando a promoção de políticas públicas intersetoriais destinadas à redução de fatores de risco — notadamente tabagismo, exposição à fumaça de biomassa e poluição atmosférica —, o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno da DPOC, bem como o fortalecimento da atenção primária como porta de entrada prioritária e coordenadora da continuidade de cuidados.

Prevê-se, ainda, a capacitação contínua de equipes multidisciplinares, a implementação de programas de reabilitação pulmonar, a participação ativa de agentes comunitários de saúde, e a criação de sistemas de informação em saúde para monitoramento epidemiológico e avaliação de resultados. O plano será revisado bienalmente e incorporará estratégias de telessaúde e aplicativos móveis para suporte remoto a pacientes, assegurando a proteção de dados pessoais.

Compete à União financiar as ações, apoiar a formação de profissionais e promover campanhas de conscientização; aos Estados e ao



* C D 2 5 3 5 1 6 4 7 7 7 0 0 *

Distrito Federal, coordenar e articular a rede de atenção; e aos Municípios, implementar o plano em nível local.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 10/06/2024, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT-AP), pela aprovação e, em 19/06/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 04/09/2024, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas e, em 16/10/2024, aprovado o parecer.

Por fim, as emendas de adequação da Comissão de Finanças e Tributação procedem às seguintes modificações em relação ao texto original do Projeto de Lei nº 949/2024:

- Emenda nº 01 substituiu o *caput* do art. 2º, alterando o termo “ficará obrigado a realizar atividades” para “terá as seguintes diretrizes”.
- Emenda nº 02 reformulou o § 1º do art. 3º, acrescentando que “os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos pacientes, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério da Saúde”.
- Emenda nº 03 incluiu o § 3º no art. 3º, condicionando o financiamento das ações “à pactuação junto à Comissão Intergestores Tripartite”.
- Emenda nº 04 revisou o *caput* do art. 5º para explicitar que o Plano Nacional de DPOC “promoverá a integração de sistemas de telessaúde nas unidades de atenção primária à saúde, com



* C D 2 5 3 5 1 6 4 7 7 7 0 0 *

possibilidade de consultas remotas, monitoramento de pacientes e suporte à decisão clínica”.

- Emenda nº 05 alterou o § 3º ao art. 5º, prevendo que o Plano Nacional de DPOC “**promoverá** o desenvolvimento e a implementação de aplicativos móveis para pacientes, que ofereçam informações sobre gestão da doença, alertas de medicação e acompanhamento de sintomas”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 949/2024.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se encontra dentro da competência constitucional da União, nos termos do art. 23, inciso II, art. 24, inciso XII e art. 196 da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 949/2024 e as emendas de adequação da CFT não contrariam



* C D 2 5 3 5 1 6 4 7 7 7 0 0 *

princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição principal e as emendas da CFT foram elaboradas de acordo com os ditames das normas de legística estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 949, de 2020, com as emendas de adequação da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



* C D 2 2 5 3 5 1 6 4 7 7 7 0 0 *